



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO Nº	:	5.999-4/2012
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE DEFESA DENÚNCIA REFERENTE ILEGALIDADE NA PORTARIA NR. 32/2012-SEFAZ
GESTORES	:	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA CURSI
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO	:	JOÃO JURACI GASPARI– Auditor Público Externo

Senhor Secretário,

Retorna a esta Secretaria o processo nº 5.999-4/2012 para análise dos documentos apresentados, pelos citados/notificados conforme despacho nº 321201/2017 a seguir transcrito:

1) *Citar o ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, e notificar o ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos, responsáveis à época pela edição do Decreto Estadual nº 1.171/2012, bem como os sucessores da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. – CEMAT para se manifestarem a respeito do possível dano causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da cobrança dos valores de multa, juros e atualização monetária devidos pela Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. no importe de R\$ 18.917.183,87 (dezoito milhões, novecentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), supostamente compensada pela aplicação de recursos em filantropia no ínfimo valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), correspondente a 0,59% (cinquenta e nove décimos por cento) do valor devido, ou seja, uma renúncia de 99,41% (noventa e nove inteiros e quarenta e um décimos por cento);*

2) **Notificar** o ex-Secretário de Estado de Fazenda, **Sr. Marcel Souza de Corsi**, para se manifestar acerca da divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) apurada entre o valor





empenhado pelas diversas Unidades Orçamentárias para o credor Tesouro do Estado, no montante de R\$ 41.379.154,15 (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), e o valor devido pela Rede Cemat, à época, de R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos);

3) Notificar a atual Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS para confirmar a veracidade dos protocolos nº 34995/2013 e 228270/2014 (págs. 105/106 e 128/129 do doc. nº 295494/2017, disponíveis nos autos digitais); e

4) Notificar o atual Secretário de Estado de Fazenda para informar a fonte de receita em que foi classificada o valor compensado/parcelado do ICMS devido pela empresa Rede Cemat, vencido em 19/12/2011, 26/12/2011 e 09/01/2012, bem como encaminhar a este Tribunal os comprovantes de registro na receita do Estado.

O ex-Governador do Estado Sr. Silval da Cunha Barbosa, apresentou sua manifestação conforme documento nº 39853/2018 de 20 de março de 2018.

O ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos, foi notificado por meio do Ofício nº 542/2017 de 29 de novembro de 2017, encaminhado para o endereço Rua Senador Filinto Muller, 1243, APT 101 Quilombo - CEP 78043-650 e recebido por Cleonice Ribeiro em 08/12/17 conforme AR juntado aos autos por meio do documento nº 334950/2017, porém até a presente data não apresentou sua manifestação.

Constatou-se que o ex-Secretário foi citado anteriormente por meio do edital de notificação nº 2634/SR/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 249, de 30/10/2013, pág. 13. (Doc. Nº 276369/2013) e em sua manifestação doc. Nº 286088/2013, informou seu endereço na Rua Marechal Severino de Queiroz, nº 475, Bairro Duque de Caxias Cuiabá-MT.

Considerando que o endereço informado pelo Ex-Secretário na sua manifestação por meio do documento nº 286088/2013, é mais recente do que o constante no registro do sistema Control-p, para onde foi encaminhada a citação por meio do Ofício nº 542/2017, foi sugerida uma nova notificação encaminhando ao endereço informado, Rua Marechal Severino de Queiroz, nº 475, Bairro Duque de Caxias





Cuiabá-MT.

A nova notificação foi feita por meio do Ofício nº 507/2018, documento digital nº 85215/2018 e foi recebida em 15/05/18 conforme AR juntada aos autos por meio do documento nº 106989/2018, porém até a presente data não apresentou sua manifestação.

Diante da ausência de manifestação do Ex-Secretário nas duas tentativas de notificá-lo, foi solicitado à Secretaria de Informações Estratégicas do TCE/MT, a confirmação do endereço do Ex-Secretário no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, onde foi constatado que o endereço cadastrado na Receita é Av. Felinto Muller, nº 1243, Apt. 101, Bairro Quilombo, Cuiabá – CEP 78043-409, ou seja o mesmo endereço para onde foi encaminhada a notificação, recebida em 08/12/17 conforme AR juntado aos autos por meio do documento nº 334950/2017, motivo pelo qual entende-se que o Ex-Secretário abdicou de apresentar defesa das irregularidades a ele imputadas.

Os sucessores da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. – CEMAT, se manifestaram por meio dos documentos juntados aos autos nº 337901-337902 – 337905 – 337909 – 337914 – 337916 - 337917 e 337920/2017.

O ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Marcel Souza de Cursi, apresentou sua manifestação por meio dos documentos nº 335993/2017 – 8865 e 8867/2018.

A atual Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, Sra. Mônica Camolezi dos Santos Melo, apresentou informações por meio do documento nº 329853/2017.





O atual Secretário de Estado de Fazenda Sr. Vinícius Borges Leal Saragiotto, apresentou informações por meio dos documentos nº 8988 e 8990/2018.

A seguir serão analisadas as manifestações e informações apresentadas por ordem de juntada aos autos.

1 - O ex-Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Marcel Souza de Cursi, apresentou sua manifestação em 18/12/2017 (doc. 335993/2017) e posteriormente solicitou juntada aos autos da Nota Técnica 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda (Doc.8865 e 8867/2018).

1.1. Inicia fazendo uma retrospectiva a respeito da situação financeira da empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A – CEMAT à época dos fatos, com o intuito de justificar a compensação de débitos e créditos com a CEMAT.

1.2. A acerca da divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) apurada entre o valor empenhado pelas diversas Unidades Orçamentárias, para o credor Tesouro do Estado e o valor devido pela Rede Cemat, à época, o ex-Secretário alega que não é o representante da Secretaria de Estado de Fazenda para fins do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, que esta posição era privativa do titular da SEFAZ, Sr. Edmilson José dos Santos, ordenador de despesas previsto no inciso I e XX do artigo 83 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 591 de 09 de agosto de 2011.

1.2.1. Aduz que sua participação na celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, nº 01/2012, foi restrita a matéria tributária contida no referido instrumento, conforme previsto no artigo 86 do Regimento Interno da SEFAZ.





1.2.2. Alega que, não foi discriminado no Ofício nº 543/2017 os valores empenhados por cada Unidade Orçamentária, de modo que possa identificar qual a unidade orçamentária, o Auditor apurou suposta diferença de R\$ 95.941,22, entre o valor empenhado pelas unidades para o credor Tesouro do Estado.

1.2.3. Afirma que sem esta individualização da suposta diferença de R\$ 95.941,22, devidamente discriminada por unidade orçamentária a que se refere o Anexo I do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, que não há como o requerente diligenciar pela prestação adequada de informações, por isso, protesta pelo fornecimento especificado da suposta diferença, por mês de 2012 e respectiva unidade orçamentária.

1.2.4. Destaca que os valores individualizados da suposta diferença de R\$ 95.941,22, não foram apresentados para se saber se o Auditor utilizou simetria de critérios no cálculo moratório, ou seja, se houve também o cálculo dos acréscimos moratórios, multas e encargos incidentes sobre suposta contas de energia elétrica vencida e não paga pelas unidades orçamentárias.

1.2.5. Salaria que o eventual contraste de valores com supostos encargos incidentes sobre o ICMS devido pela CEMAT, deve ser realizado simetricamente em confronto com as contas de consumo de energia elétrica, igualmente apurada com acréscimos legais por falta de pagamentos no prazo conforme devidas pelo Estado.

1.2.6. Alega que não encontrou nenhuma destas informações anexas ao Ofício de notificação nº 543/2107, sugerindo mais uma vez que há imprecisão nos cálculos formulados pelo Auditor.

1.2.7. Aduz que o relatório de auditoria não abordou na espécie as





responsabilidades de empenho, liquidação e pagamento da tarifa de energia elétrica como atribuição do ordenador de despesas de cada unidade orçamentária.

1.2.8. Alega que o relatório de auditoria desprezou no caso em apreço, as funções da Secretaria de Estado de Administração em responder pelas contas de consumo de energia elétrica, nos termos do §§ 3º e 5º do artigo 13 do Decreto nº 1528/2012, artigo 29 da Lei Complementar nº 14/1992 e inciso XIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 566/2015.

1.2.9. Afirma que a denúncia é infundada conforme já foi reconhecida e declarada no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme consignado no processo nº 13264/2011 (doc. 4). Que não foi constatada nenhuma irregularidade envolvendo a prorrogação de vencimento do ICMS, autorizada pelo CONFAZ para quitar o imposto na forma do Convênio nº 62/2012.

1.2.10. Informa que este Tribunal de Contas já proferiu decisão sobre esta denúncia infundada, mediante deliberação no processo 13264/2011 (DOC. 4), conferindo a própria *res judicata* administrativa nos termos do inciso II do caput do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

1.2.11. Salaria que o processo de denúncia nº 59994/2012, configura *bis in idem*, que contraria a finalidade do procedimento administrativo formado por uma cadeia consecutiva de atos que marcham para frente até o resultado final (já proferido) (STJ, 2 Turma, RMS 0406338-3/2013-GO, Min Mauro Campbell).

1.2.12. Alega que não foi anulada, reformada ou revista a deliberação deste Tribunal de Contas, na qual já reconheceu ser infundada a denúncia de que trata o processo nº 59994/25012. Que este Tribunal não pode desprezar a coisa julgada administrativa e o devido processo legal para semear a insegurança jurídica.





1.2.13. Aduz que, sendo a quebradeira do Grupo Rede de Energia Elétrica, a causa da inadimplência nacional das suas obrigações e a motivação essencial para prorrogação de prazo de recolhimento do tributo da CEMAT, então, concluiu que em 2012 não existia legislação mato-grossense aplicável a tal situação. Que a lacuna normativa tributária pertinente que trata da recuperação judicial estabelecida no novo código civil brasileiro, foi percebida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, que assim editou o Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

1.2.14. Que a novidade da recuperação judicial instituída pela reformulação do novo código civil brasileiro, ganhou corpo pouco a pouco sem ser regulamentada do ponto de vista tributário, razão pela qual somente em maio de 2012 o CONFAZ editou a primeira norma nacional pertinente ao fato, sendo que o Convênio ICMS nº 59 de 22 de maio de 2012, foi firmado aproximadamente 120 dias após a assinatura do Instrumento de Compensação de Direitos e Obrigações 01/2012, comprovando assim que não existia legislação nacional aplicável as empresas em recuperação judicial no momento da celebração do referido instrumento de Compensação.

1.2.15. Salaria que, até hoje não existe legislação nacional ou local aplicável as concessionárias de serviços públicos sob intervenção estatal, para fins de recuperação econômica e financeira ou gestão da respectiva recuperação judicial, que então a hipótese se encaixa com perfeição ao artigo 34 da Lei nº 7098/1998, onde consta uma regra local para integração da legislação tributária na hipótese de inexistência de normas tributárias aplicável ao caso.

1.2.16. Informa que no momento da celebração do Instrumento de Compensação em 31/12/2012, não existia o Convênio ICMS nº 59/2012 (doc. 10) que a recuperação judicial era em janeiro de 2012, aplicado o artigo 34 da Lei nº 7098/1998.





1.2.17. Informa que a cláusula oitava do Convênio ICMS 59/2012, conferiu competência residual para os Estados promoverem a disciplina do auxílio tributário concedido as empresas em recuperação judicial. Que também se observa que o coração e âmago da questão não é o débito tributário e sim o empreendimento, seus empregos e a finalidade social da recuperação judicial enquanto instituto assim destinado.

1.2.18. Esclarece que, a situação da CEMAT ficou demonstrada como insolúvel, tanto o é que a intervenção Federal foi encerrada com a transferência do controle da CEMAT para terceiro. Que diante do quadro e visando o pior, foi celebrado o Instrumento de Compensação 01/2012, com apoio a legislação aplicável naquele momento.

1.2.19. Alega que a preocupação com a infraestrutura energética não é novidade, pois Mato Grosso editou leis estaduais que estimulam a instalação da termoelétrica de Cuiabá e a construção de pequenas centrais hidrelétricas com vistas a alcançar a segurança energética exigida pela economia local (Lei nº 7293/2000, Lei nº 8629/2006 e Lei nº 9746/2012, bem como o Decreto nº 3893/2002).

1.3. Dos Pedidos

1.3.1. Reitera que há vários aperfeiçoamentos necessários para que os Relatórios de Auditoria possam ser apreciados pela defesa conforme acima explicado e assim sumariado:

a) discriminar por unidade orçamentária e mês, a suposta diferença de R\$ 95.941,22, fornecendo a respectiva memória de cálculo para evitar cerceamento do direito de ampla defesa;





b) reformar os cálculos de diferenças considerando o vencimento do tributo nos termos do Convênio ICMS nº 62/2012;

c) considerar no relatório de Auditoria a existência de coisa julgada administrativamente nos termos do processo nº 13.264-0/2011 do próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso;

d) considerar as atribuições da Secretaria de Administração (Gestão) §§ 3º e 5º do artigo 13 do Decreto nº 1528/2012, artigo 29 da Lei Complementar nº 14/1992 e inciso XIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 566/2015;

e) considerar as atribuições das unidades orçamentárias nos termos do inciso VI do caput e inciso I do §7º do artigo 14 do Decreto nº 1528/2012 e § 8º do artigo 37 da CF/88;

f) considerar as atribuições regimentais previstas no inciso I e XX do artigo 83 e artigo 86 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme aprovado pelo Decreto nº 591, de 09 de agosto de 2011;

g) considerar a hipótese de *bis in idem* e prescrição tributária nos termos do artigo 150 do CTN;

h) considerar que o suposto valor tributário calculado pelo Auditor de Contas não apresenta legitimidade em face do disposto no artigo 142 do CTN;

i) considerar que os supostos valores devidos a CEMAT não foram calculados com os respectivos encargos incidentes sobre débitos vencidos, o que torna incomparáveis os valores confrontados;





j) considerar que se trata de coisa julgada administrativa emanada da própria Corte de Contas no processo nº 13264-0/2011 (doc. 04);

l) reconhecer, declarar e prover os demais argumentos, se for o caso promovendo as correções necessárias nos cálculos e reabrindo prazos para a ampla defesa do Requerente;

m) extinguir o presente feito pelos motivos narrados nesta petição.

n) pedi ainda a juntada aos autos da Nota Técnica 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda (Doc.8865 e 8867/2018), contendo informações contábeis sobre unidades orçamentárias do Poder Executivo da Mato Grosso e demonstração do batimento dos valores.

1.4. Da análise Técnica

1.4.1. Foram analisadas as justificativas e documentos juntados aos autos pelo ex-Secretário de Estado de Fazenda e destaca-se que o Secretário foi notificado somente para se manifestar a respeito da divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), apurada entre o valor empenhado pelas diversas Unidades Orçamentárias para o credor Tesouro do Estado no montante de R\$ 41.379.154,15 e o valor devido pela Rede CEMAT, à época, que era de R\$ 41.475.095,37.

1.4.2. O ex-Secretário, apresentou várias justificativas para a qual não foi citado, bem como esses argumentos já foram apresentados na defesa do relatório técnico preliminar e já foram analisados à época, motivo pelo qual deixamos de apreciar por não fazer parte da citação.





1.4.3. Quanto a divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), após a juntada da Nota Técnica nº 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda (Doc.8865 e 8867/2018), ficou esclarecida a divergência, motivo pelo qual fica sanada a referida irregularidade.

2. A sucessora da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A – CEMAT - Empresa ENERGISA Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. se manifestou por meio do seu Advogado Sr. Rogério Antunes dos Santos OAB/MT nº 16.405, conforme documentos juntados aos autos nº 337901- 337902 – 337905 – 337909 – 337914 – 337916 - 337917 e 337920/2017 e inicia alegando que:

2.1. Quanto a divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), apurada entre o valor empenhado pelas diversas Unidades Orçamentárias para o credor Tesouro do Estado e o valor devido pela Rede CEMAT, à época, a ENERGISA informa que de acordo com os controles comerciais e financeiros da ENERGISA, não há a referida divergência entre os valores devidos pela CEMAT à época a título de ICMS e aqueles compensados pelo Estado com os valores de contas de energia elétrica.

2.1.2. Alega que, segundo os controles da ENERGISA, 100% do valor principal de ICMS devido, ou seja R\$ 41.475.095,37, foi compensado com as contas de energia elétrica dos órgãos estaduais, para comprovar encaminha demonstrativos a seguir:

- a) *Demonstrativo de valores x consumidores (doc.01);*
- b) *Demonstrativo de valores por mês de apuração x consumidores (doc.02);*
- c) *Demonstrativo de valores por mês de baixa x consumidores (doc.03);*
- d) *Demonstrativo total de valores por fatura (doc.04).*

2.1.3. Afirma que, tais demonstrativos evidenciam a inexistência da





apontada diferença a menor de R\$ 95.941,22. Que, a ENERGISA coloca-se à disposição desse Tribunal para apresentar qualquer outro documento que se considere necessário para demonstrar que o débito de ICMS de R\$ 41.475.095,37 foi compensado com as contas de energia elétrica relacionadas no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 acostado aos autos.

2.1.4. Quanto ao possível dano ao erário, a empresa ENERGISA alega que, não procede acusação de dano ao Tesouro Estadual, que diferentemente do que sugere o relatório técnico, a concessão de remissão e/ou anistia ocorre, em regra, sem qualquer tipo de contraprestação por parte dos contribuintes, especialmente em filantropia.

2.1.5. Aduz que, tal circunstância é ratificada pelo exame dos dois últimos programas de parcelamentos instituídos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, sobre os quais não se controverte a respeito de dano ao Erário, conforme abaixo:

Lei nº 10.433/2016

(...)

Art. 8º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, bem como os créditos tributários, cujos documentos de constituição tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, inscritos ou não em dívida ativa, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

II - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento





de obrigação principal;

b) remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

III - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único Incluem-se nas disposições deste artigo, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

Art. 9º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, bem como os créditos tributários enviados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, inscritos ou não em dívida ativa, correspondentes a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento à vista:

a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da





multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único Incluem-se nas disposições deste artigo, observado o período limite da ocorrência dos fatos geradores previsto no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

Art. 10 *Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:*

I - pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 75%





(setenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal.

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 10% (dez por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

§ 2º A fruição do benefício previsto neste artigo exclui a aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º.

Lei nº 10.236/2017 (2014)

(...)

Art. 4º O débito descrito no Art. 3º, consolidado na data da respectiva opção, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária;

II - em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) do crédito tributário correspondente, decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias;

III - em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, cuja 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 10º (décimo) dia seguinte ao da data de geração do termo de parcelamento, vencendo as demais parcelas no último dia útil dos meses





subsequentes, nos termos dos Arts. 5º e 6º desta lei.

Art. 5º Os débitos consolidados, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas.

Art. 6º Os débitos decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, poderão ser liquidados na forma e prazos previstos nos incisos deste artigo, mediante desconto de até 80% (oitenta por cento) do respectivo valor corrigido monetariamente, conforme especificado a seguir:

I - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

*IV - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas.
(...)*

Art. 10 Fica a Fazenda Pública Estadual autorizada a promover a remissão e/ou anistia dos saldos devedores residuais dos parcelamentos concedidos, apurado após o pagamento do número total de parcelas avençadas, devidamente corrigidas, quando o respectivo valor, não superior ao equivalente a 20 (vinte) UPF/MT, for inferior aos limites fixados para cada natureza do débito, no decreto que regulamentar as normas gerais relativas à concessão de parcelamento dos referidos débitos, relativamente àqueles registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ.





2.1.6. Alega que, de acordo com a legislação do REFIS/MT e do REFAZ/MT, não se exige contraprestação em face das anistias/remissões concedidas pela legislação. Não obstante, reitere-se, não se tem notícia de qualquer questionamento quanto à legalidade/constitucionalidade destes benefícios fiscais.

2.1.7. Informa que, no âmbito federal o cenário não é diferente, pois os programas de parcelamento com anistia/remissão instituídos pelo Governo Federal também não exigem contraprestações diretas em face dos valores anistiados/remidos, conforme quadros abaixo:

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - RFB/PGFN (LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017)					
RFB	Entrada s/ redução	Desconto Juros	Desconto Multa	Saldo restante	Residual
Opção 1	20% em 5x	0%	0%	Prejuízo fiscal e base negativa	60x
Opção 2	0%	0%	0%	120x	
Opção 3	20% em 5x	90%	50%	1 x	
Opção 4		80%	40%	145 x	
Opção 5		50%	25%	175 x	
Especial 1 (até R\$ 15 mil)	7,5% em 5x	90%	50%	Prejuízo fiscal e base negativa	1 x
Especial 2 (até R\$ 15 mil)		80%	40%		145 x
Especial 3 (até R\$ 15 mil)		50%	25%		175 x

PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009						
		Pagamento à vista	Parcelamento (Dívidas não parceladas anteriormente)			
Origem dos débitos	Não se aplica	Não se aplica	2 a 30	31 a 60	61 a 120	121 a 180





Reduções concedidas	Multas de Mora e de Ofício	100%	90%	80%	70%	60%
	Multas Isoladas	40%	35%	30%	25%	20%
	Juros de Mora	45%	40%	35%	30%	25%
	Encargo legal	100%	100%	100%	100%	100%

2.1.8. Aduz que, tais fatos evidenciam que, em programas de parcelamento com remissão/anistia, não se exige qualquer espécie de contraprestação por parte dos contribuintes e, nem por isso, se contesta a legalidade e/ou constitucionalidade destes programas.

2.1.9. Argumenta que, nesse sentido, a exigência de realização de investimentos em filantropia imposta à CEMAT significou, em comparação com os recentes REFIS e REFAZ instituídos pelo Governo Estadual, condição mais onerosa e desfavorável que aquela comumente realizada em programas dessa natureza.

2.1.10. Alega que, não é correto aduzir, do simples cotejo de valores (perdoados x investidos em filantropia), a ocorrência de prejuízo ao Erário, especialmente se considerado o fato de que os investimentos realizados atenderam integralmente as condições previstas na Lei nº 9.746/2012 e no Decreto Estadual nº 1.171 /2012.

2.1.11. Transcreve o artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012 que anistia os encargos vinculados aos valores do ICMS devidos pela CEMAT que estava condicionada tão somente à *“comprovação de investimentos feito junto a entidades filantrópicas, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo”*:





“Art. 4o Fica prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 - e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo.” (grifamos)

2.1.12. Informa que, por meio do Decreto Estadual nº 1.171/2012, que alterou a redação do art. 19 do Anexo XII do RICMS/MT, foram estabelecidas as condições para a exigida comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas, nos seguintes termos:

*“Art. 19 Fica fracionado na forma deste artigo, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2012, **sem incidência de multas, juros e atualização monetária, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012.** (artigos 4o e 5o da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012)*

§ 1º A autoridade de que trata o artigo 88 das disposições permanentes deste Regulamento poderá expedir os atos para estabelecer o disposto no caput e instituir controles específicos de acordo com o interesse da administração tributária, (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012)

§ 2º Fica convalidada a emissão de portaria efetuada até 31 de maio de 2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins do disposto neste artigo, especialmente aquele pertinente ao disposto no §1º.(artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)

§ 3º A comprovação de aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, relativamente aos anos calendários encerrados em 2012 e 2013, será em valor superior em cinquenta por cento àquele efetivamente realizado no ano de 2011, demonstrado mediante relação a ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, protocolada perante a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, cujos comprovantes serão conservados pelo prazo decadencial. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)” (grifamos).

2.1.13. Informa que, por força do §3º, do artigo 19, o valor a ser investido pela CEMAT nos anos de 2012 e 2013 tinha por base os valores investidos no ano de 2011, que no ano de 2012 os investimentos em montante de 50% superior àquele realizados pela empresa no ano de 2011 e no ano de 2013 os investimentos em montante de 50% superior àqueles realizados pela empresa no ano de 2012.





2.1.14. Alega que, considerar que eventual interpretação do artigo 4º da Lei n. 9.746/2012 no sentido da exigência de identidade entre o valor do investimento em filantropia e o valor do perdão de multa, juros e atualização monetária, atuaria não só na contramão dos programas de parcelamento instituídos pelo Governo do Estado, os quais, conforme exposto, não exigem qualquer tipo de contraprestação pelos contribuintes, mas violaria o próprio objetivo da lei, o qual não seria atingido caso o contribuinte fosse obrigado a trocar o pagamento de multa, juros e atualização monetária por investimentos em filantropia em mesmo montante. Nessa linha de raciocínio, o art. 4º da Lei n. 9.746/2012 não trataria das figuras de anistia/remissão de valores, mas tão somente da alteração da destinação de recursos financeiros, do Erário para as entidades beneficiárias destes recursos, o que manifestamente não é o que o legislador pretendeu.

2.1.15. Aduz que, ainda que por hipótese e apenas para fins de argumentação se admita a superação (i) da coisa julgada decorrente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041, (ii) da demonstração da legalidade do parcelamento, compensação e anistia realizados, (iii) da comprovação da integralidade da compensação realizada, e (iv) da ausência de prejuízo ao Erário Estadual, impõe-se reconhecer os efeitos sobre o presente processo das disposições da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017.

2.1.16. Afirma que, a ENERGISA manifesta sua integral concordância com os fundamentos apresentados pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT)** nos autos (doc.05) no sentido (i) da constitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/2012 e (ii) da necessidade de observância por esse Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso das disposições da **Lei Complementar nº 160/2017** (doc.06) que outorgaram aos Estados poderes para deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição





das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro fiscais, *verbis*:

“Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.” (grifamos).

2.1.17. Informa que, em atendimento, do artigo 1º acima citado, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) fez publicar em 18/12/2017 o **Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017** (doc.07), por meio do qual foram estabelecidas as condições para ratificação/reinstituição dos benefícios fiscais eventualmente concedidos em desacordo com a Constituição Federal.

2.1.18. Que os prazos estabelecidos no referido Convênio, foram os seguintes prazos para atendimento por parte dos Estados:

	Atos vigentes em 08/08/2017	Atos não vigentes em 08/08/2017
Publicação no Diário Oficial dos Estados e DF	Até 29/03/2018	Até 30/09/2018
Registro e Depósito no CONFAZ	Até 29/06/2018	Até 28/12/2018

2.1.19. Alega que, além dos prazos acima, estabelece no referido Convênio, que os atos normativos e concessivos que não tenham sido objeto da publicação, registro e depósito, deverão ser revogados pela unidade federada concedente até o dia 28 de dezembro de 2018.

2.1.20. Pede que, diante do direito outorgado aos Estados de sanarem





eventuais irregularidades da legislação relacionada à concessão de benefícios fiscais; direito este com reflexos imediatos sobre as questões debatidas neste processo, requer-se a esse Tribunal que aguarde o esgotamento dos prazos previstos no referido Convênio ICMS n. 190/2017.

2.2. Do Pedido

2.2.1. A ENERGISA coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que esse Tribunal considere necessário e reitera seu pedido de não acolhimento da denúncia, da proposta realizada pelo Ministério Público em seu Parecer, bem como das razões e recomendações apresentadas pela Equipe Técnica do TCE/MT nestes autos.

2.3. Da Análise Técnica

2.3.1. Foram analisadas as justificativas e documentos juntados aos autos pela empresa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. - ENERGISA sucessora da - Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A – CEMAT e destaca-se que a ENERGISA foi citada por meio do Ofício nº 555/2017 para se manifestar acerca dos apontamentos realizados pela unidade de instrução após a apresentação dos documentos constantes do Protocolo nº 344168/2017, bem como sobre a divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) apurada entre o valor empenhado pelas diversas Unidades Orçamentárias para o credor Tesouro do Estado, no montante de R\$ 41.379.154,15 (quarenta e um milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), e o valor devido pela Rede CEMAT, à época, de R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme Relatório Técnico destacado no hiperlink (Relatório Técnico de Defesa).





2.3.2. Quanto a divergência de R\$ 95.941,22 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), após as justificativas apresentadas e dos demonstrativos juntados por meio dos documentos 337902 – 337905 – 337909 e 337914/2017, bem como, a juntada da Nota Técnica nº 008/SGCO/SATE/SEFAZ/2018 da Secretaria de Estado da Fazenda encaminhada pelo ex-Secretário de Estado de Fazenda Sr. Marcel Souza de Cursi (Doc.8865 e 8867/2018), ficou esclarecida a divergência, motivo pelo qual fica sanada a referida irregularidade.

2.3.3. A respeito do possível dano causado ao Tesouro do Estado, diante do confronto entre os valores anistiados e aqueles aplicados em filantropia, concorda-se com os argumentos apresentados pela defesa, em que nos últimos programas REFIS-MT a nível Estadual e Federal não foi exigida a contraprestação por parte dos contribuintes, para ser aplicado recursos em filantropia, porém como se vê foram instituídos por meio de Leis onde estabeleceu condições para que os contribuintes interessados aderissem ao programa, com dispensa de parte da multa e dos juros e **em nenhum dos casos da atualização monetária**, o que não ocorreu no presente caso, onde foi prorrogado o prazo para pagamento com dispensa de multa, juros e atualização monetária **frise sem Lei autorizativa** e somente após a denúncia é que foi tentado dar amparo legal por meio da Lei nº 9.746/2012, portanto a Administração contrariou o princípio da legalidade, um dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, qualquer entendimento contrário é estabelecer um verdadeiro caos na Administração Pública onde, em tese, o Administrador faz o que bem entender e posteriormente busca amparo no Poder Legislativo para convalidar o ato anteriormente praticado. Aliás, o que realmente ocorreu no presente caso.

2.3.4. Para corroborar, citamos alguns entendimentos de Doutrinadores conceituados no ramo do Direito Administrativo a seguir:





Nas célebres palavras de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2009: P.89)

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini (GASPARINI, 2011: P. 7/8) “Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e se expõe a anulação.”

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, 2011: 190) ao afirmarem que

“Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela jurídica) ou Poder Judiciário.”

Por oportuna, relembro aqui a conhecida e sempre atual lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual;

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada. (8) [06]. <http://iaf.jusbrasil.com.br/noticias/2835867/nepotismoem-entidades-do-terceiro-setor-que-recebem-recursos-publicos>.

2.3.5. Portanto, o princípio da legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima.

2.3.6. Destaca-se que a exigência de aplicação de investimentos feito





junto a entidades filantrópicas por força do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, foi somente uma tentativa de iludir o poder legislativo e os órgãos de controle, tendo em vista que o valor investido em filantropia no ano de 2011, era ínfimo em proporção ao benefício concedido e que na época da edição da Lei e do Decreto nº 1.171/2012 que regulamentou o citado artigo, já se sabia o montante aplicado pela CEMAT em filantropia no exercício anterior de 2011.

2.3.7. Quanto aos efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, trata-se de remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e *altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014*”.

Constituição Federal

Artigo 155

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

2.3.8. Como se vê a Lei Complementar nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017, trata-se de incentivos concedidos em desacordo com a alínea “g” do Inciso XII do artigo 155 da CF, o que não é o caso dos incentivos concedidos por meio do Instrumento Particular de Compensação de Diretos e Obrigações nº 01/2012, ou seja, **se quer existia Lei ordinária autorizando** os benefícios concedidos, portanto foram concedidos ao arrepio da lei.

2.3.9. Destaca-se que o caso em comento não trata-se de incentivos fiscais e sim de perdão de multa, juros e atualização monetária por atraso de





pagamento na data do vencimento. Corroborando com o nosso entendimento citamos o conceito de incentivos fiscais extraído do endereço eletrônico https://pt.wikipedia.org/wiki/Incentivo_fiscal a seguir: “**Incentivos fiscais** fazem parte do conjunto de políticas econômicas que visam a facilitar o aporte de capitais em uma determinada área através da cobrança de menos impostos ou de sua não cobrança, visando ao aquecimento econômico do respectivo território principalmente com capitais exógenos (de fora). Aparece frequentemente na forma de isenção fiscal. Ou seja, **o perdão concedido a CEMAT à época não se enquadra no conceito de incentivos fiscais de que trata a Lei Complementar Federal nº 160/2017.**”

2.3.10. Destaca-se ainda que o Decreto Estadual nº 1.420, de 28 de março de 2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, no território mato-grossense, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, vigentes em 8 de agosto de 2017, levantado para os fins determinados na Lei Complementar (federal) nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2017, **não recepcionou o artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012.**

3. A atual Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS foi notificada por meio do Ofício nº 545/2017, para confirmar a veracidade dos protocolos nº 34995/2013 e 228270/2014 (págs. 105/106 e 128/129 do doc. nº 295494/2017, disponíveis nos autos digitais).

3.1. Em 16 de janeiro de 2018 por meio do documento nº 329853/2017, a atual Secretária Sra. Mônica Camolezi dos Santos Melo, confirmou a veracidade dos protocolos nº 34995/2013 e 228270/2014, contrariando informação do ex-Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social, Sr. Valdiney Antônio de Arruda, por meio do OF. Nº 0096/15/GAB-SEC/SETAS/MT, (documento externo nº 13.129/2015) que afirmou que não foram localizados documentos protocolizados pela Rede CEMAT, que





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

comprovem a aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013.

4. O atual Secretário de Estado de Fazenda foi notificado por meio do Ofício 544/2017/TCE/MT/2017, para informar a fonte de receita em que foi classificada o valor compensado/parcelado do ICMS devido pela empresa Rede CEMAT, vencido em 19/12/2011, 26/12/2011 e 09/01/2012, bem como encaminhar a este Tribunal os comprovantes de registro na receita do Estado.

4.1. Em 18 de janeiro de 2018 por meio dos documentos nº 8988 e 8990/2018, o atual Secretário Sr. Vinicius Borges Leal Saragiotto, encaminhou Nota Técnica nº 005/SGCO/SEFAZ/2018, elaborada pela Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado – SGCO, informando que o ICMS compensado foi realizado o recolhimento por meio do documento DAR-1/Aut, nos código de tributos 2127 – ICMS Industria Energia Elétrica Normal no valor de R\$ 14.419.238,29 e código de tributos 7745 – ICMS Normal Regime Recolhimento Diferenciado o valor de R\$ 27.055.857,08, totalizando o montante de R\$ 41.475.096,37, comprovando portanto que o valor compensado por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, foi devidamente recolhido.

4.2. Informou ainda que os valores foram registrados na natureza de receita 1113020101 – ICMS Parte Estados, fonte de recurso 100 – Recurso ordinário do Tesouro Estadual, na unidade orçamentária 99.000 – Tesouro do Estado de Mato Grosso, bem como, informa que o registro normal de arrecadação do ICMS e os arrecadados por meio do Instrumento de Compensação são classificados no mesmo código de receita, motivo pelo qual se for emitir um FIP 729 – Relatório de Receita Orçada e Arrecadada, o valor estará maior uma vez que contempla tanto o valor da receita normal do ICMS e o arrecadado por meio do Instrumento de Compensação.





5. O ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, responsável à época pela edição do Decreto Estadual nº 1.171/2012, foi notificado para se manifestar a respeito do possível dano causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da cobrança dos valores de multa, juros e atualização monetária devidos pela Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. no importe de R\$ 18.917.183,87 (dezoito milhões, novecentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), supostamente compensada pela aplicação de recursos em filantropia no ínfimo valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), correspondente a 0,59% (cinquenta e nove décimos por cento) do valor devido, ou seja, uma renúncia de 99,41% (noventa e nove inteiros e quarenta e um décimos por cento);

5.1. Por meio do documento nº 39853/2018 de 20 de março de 2018, o ex-Governador, representado por seu advogado Sr. Léo Catala Jorge OAB nº 17525 apresentou sua manifestação, onde após um breve relato a respeito da tempestividade do manifesto, iniciou alegando que, no processo de nº 13264/2011, mais precisamente às folhas 3, 4, 9 e 11, a denúncia, a qual versa sobre a prorrogação do ICMS para o Grupo Rede e CEMAT, já restou considerada sem qualquer fundamento.

5.2. Argumenta que, na medida em que tal matéria já foi decidida (e deliberada) no âmbito desse Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no bojo do processo de nº 13264/2011, ocasião na qual não se constatou nenhuma irregularidade envolvendo a questão atinente à prorrogação de pagamento autorizada pelo CONFAZ à CEMAT, segundo o Convênio nº 62/2012.

5.3. Afirma que, a denúncia veiculada no presente processo já foi tida por infundada, inclusive com a chancela desse Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Isso porque, há que se ter em mente que o Tribunal já se manifestou no sentido de que não houve qualquer prejuízo ao Estado de Mato Grosso, já que o ICMS





foi prorrogado pelo próprio CONFAZ, ou seja, não ocorre a incidência de juros ou atualização monetária na prorrogação de prazo, haja vista que a obrigação tributária passou a vencer em outra data.

5.4. Aduz que, os cálculos elaborados de acordo com os relatórios de análise das informações referentes ao processo nº 59994/2012 estão incorretos, tendo em vista que foram realizados com desprezo à existência do Convênio ICMS nº 62/2012, que na elaboração dos cálculos não foi observada a alteração do vencimento implementada pelo Convênio.

5.5. Alega que, os cálculos realizados no Relatório de Auditoria do Processo nº 59994/2012 mostram-se incompatíveis até mesmo com o registro de débito da própria SEFAZ, uma vez que pelo que consta dos autos na administração tributária não há qualquer pendência da CEMAT ou, ainda, do Grupo Rede, no que diz respeito à hipotética denúncia formulada.

5.6. Assevera que, pelo que se pode perceber da leitura atenta dos autos, não se pode perder de vista que a CEMAT também fez a exclusão de multas e juros das contas de consumo vencidas, ou seja, existiu uma prorrogação incondicionada do imposto devido pela CEMAT. Todavia, a compensação foi favorável ao Estado, porquanto pagou seus débitos com o perdão de multa e isenção de acréscimos legais incidentes sobre as contas de consumo vencidas.

5.7. No tocante à suposta paridade entre os valores anistiados e aqueles aplicados em filantropia, o Procurador alega que, ao revés do sugerido no relatório técnico, a concessão de remissão e/ou anistia ocorre, via de regra, sem qualquer tipo de contraprestação por parte dos contribuintes, especialmente em filantropia.

5.8. Verifica-se que, os dois últimos programas de parcelamentos





instituídos pelo Governo do Estado de Mato Grosso, já constantes dos autos, conforme a seguir transcritos:

Lei nº 10.433/2016

(...)

Art. 8º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, bem como os créditos tributários, cujos documentos de constituição tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, inscritos ou não em dívida ativa, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

II - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 95% (noventa e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

III - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único Incluem-se nas disposições deste artigo, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

Art. 9º Os créditos tributários registrados, ou que vierem a ser registrados, no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, bem como os créditos tributários enviados à Procuradoria-Geral do Estado





de Mato Grosso, inscritos ou não em dívida ativa, correspondentes a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento à vista:

a) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;





b) remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória;

VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas:

a) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

b) remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único Incluem-se nas disposições deste artigo, observado o período limite da ocorrência dos fatos geradores previsto no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

Art. 10 *Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, cujo lançamento tributário, no momento da ocorrência do fato gerador, encontrava-se suspenso por força de decisão judicial, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:*

I - pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

II - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

III - pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

IV - pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal;

V - pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal.





VI - pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: remissão de 10% (dez por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento da obrigação principal.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, observada a data limite da ocorrência dos fatos geradores prevista no seu caput, os créditos tributários objeto de denúncia espontânea.

§ 2º A fruição do benefício previsto neste artigo exclui a aplicação do disposto nos arts. 8º e 9º.

Lei nº 10.236/2017 (2014)

(...)

Art. 4º O débito descrito no Art. 3º, consolidado na data da respectiva opção, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária;

II - em parcela única, com redução de até 90% (noventa por cento) do crédito tributário correspondente, decorrente, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias;

III - em até 80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas, cuja 1ª (primeira) parcela deverá ser paga até o 10º (décimo) dia seguinte ao da data de geração do termo de parcelamento, vencendo as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes, nos termos dos Arts. 5º e 6º desta lei.

Art. 5º Os débitos consolidados, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;





IV - redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas.

Art. 6º Os débitos decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, poderão ser liquidados na forma e prazos previstos nos incisos deste artigo, mediante desconto de até 80% (oitenta por cento) do respectivo valor corrigido monetariamente, conforme especificado a seguir:

I - redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III - redução de 70% (setenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

IV - redução de 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas.

(...)

Art. 10 Fica a Fazenda Pública Estadual autorizada a promover a remissão e/ou anistia dos saldos devedores residuais dos parcelamentos concedidos, apurado após o pagamento do número total de parcelas avençadas, devidamente corrigidas, quando o respectivo valor, não superior ao equivalente a 20 (vinte) UPF/MT, for inferior aos limites fixados para cada natureza do débito, no decreto que regulamentar as normas gerais relativas à concessão de parcelamento dos referidos débitos, relativamente àqueles registrados no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso - CCG/SEFAZ.

5.9. Alega que, de acordo com a legislação do REFIS/MT e do REFAZ/MT, não se exige contraprestação em face das anistias/remissões concedidas pela legislação. Não obstante, reitere-se, não se tem notícia de qualquer questionamento quanto à (i) legalidade ou (in) constitucionalidade dos mencionados benefícios fiscais.

5.10. Informa que, no âmbito federal o cenário não é diferente, pois os programas de parcelamento com anistia/remissão instituídos pelo Governo Federal também não exigem contraprestações diretas em face dos valores anistiados/remidos, conforme demonstrado a seguir:





PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - RFB/PGFN (LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017)					
RFB	Entrada s/ redução	Desconto Juros	Desconto Multa	Saldo restante	Residual
Opção 1	20% em 5x	0%	0%	Prejuízo fiscal e base negativa	60x
Opção 2	0%	0%	0%	120x	
Opção 3	20% em 5x	90%	50%	1 x	
Opção 4		80%	40%	145 x	
Opção 5		50%	25%	175 x	
Especial 1 (até R\$ 15 mil)	7,5% em 5x	90%	50%	Prejuízo fiscal e base negativa	1 x
Especial 2 (até R\$ 15 mil)		80%	40%		145 x
Especial 3 (até R\$ 15 mil)		50%	25%		175 x

PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009						
		Pagamento à vista	Parcelamento (Dívidas não parceladas anteriormente)			
Origem dos débitos	Não se aplica	Não se aplica	2 a 30	31 a 60	61 a 120	121 a 180
Reduções concedidas	Multas de Mora e de Ofício	100%	90%	80%	70%	60%
	Multas Isoladas	40%	35%	30%	25%	20%
	Juros de Mora	45%	40%	35%	30%	25%
	Encargo legal	100%	100%	100%	100%	100%

5.11. Aduz que, ao contrário do quanto exposto no relatório técnico, não existiu “um negócio altamente vantajoso para a Rede CEMAT e, em consequência,





extremamente desvantajoso para o Estado de Mato Grosso”.

5.12. Argumenta que, como pontuado inclusive pela ENERGISA em seus esclarecimentos, a exigência de realização de investimentos em filantropia imposta à CEMAT significou, em comparação com os recentes REFIS e REFAZ instituídos pelo Governo Estadual, condição mais onerosa e desfavorável que aquela comumente realizada em programas dessa natureza.

5.13. Alega que, à vista dos fundamentos até aqui delineados, pode-se afirmar que a mera comparação entre os valores perdoados x investidos em filantropia, não a conclusão no sentido de que houve prejuízo ao erário, porquanto o procedimento foi pautado nas balizas estipuladas, primeiramente, pela Lei nº 9.746/2012 e, de forma secundária, pelo Decreto Estadual nº 1.171 /2012.

5.14. Argumenta que, há que se ter em mente, como foi inclusive pontuado pela ENERGISA em seus esclarecimentos, que a exigência de identidade entre o valor do investimento em filantropia e o valor do perdão de multa, juros e atualização monetária atuarial não só na contramão dos programas de parcelamento como também violaria o objetivo da própria Lei 9.746/2012, caso fosse o contribuinte obrigado a trocar o pagamento da multa, juros e atualização monetária por investimentos em igual montante.

5.15. Assevera que, se assim o fosse, a Lei 9.746/2012 não trataria das figuras de anistia/remissão de valores, mas tão somente da alteração da destinação dos recursos financeiros, os quais passariam do Erário para as entidades beneficiárias desses recursos - o que não foi, evidentemente, a “*mens legislatoris*”.

5.16. Aduz que, como já asseverado alhures, não foi constada nenhuma irregularidade envolvendo a prorrogação de vencimento do ICMS autorizada pelo





CONFAZ para quitar o imposto na forma do Convênio ICMS nº 62/2012. Nesse sentido foi o posicionamento deste Tribunal de Contas quando da análise do processo nº 13264/2011.

5.17. Alega que, já tendo o TCE/MT se pronunciado sobre a matéria, operou-se a coisa julgada sobre a questão, de modo que, afora os fundamentos teleológico do instituto, de modo bastante objetivo, toma-se imutável o posicionamento exarado por este Tribunal de Contas quando da análise do processo nº 13264/2011.

5.18. Assevera que, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instancias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 472399/AL, Rei. Min. José Delgado).

5.19. Argumenta que, tendo em vista que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que não houve qualquer irregularidade pertinente à infundada denúncia a que se refere o processo nº 59994/2012, descabe inobservar, na presente quadra, a indiscutibilidade e imutabilidade da coisa julgada, sob pena de afronta violenta à segurança jurídica.

5.20. Alega que, o Decreto nº 1.171/2012, como ato secundário que é, apenas teve o condão de regulamentar o artigo 4º, da Lei 9.746/2012, o qual, ao que se sabe - e salvo melhor juízo - não foi declarado inconstitucional.

5.21. Afirma que, segundo se depreende dos autos, no que se refere ao artigo 4º, da Lei 9.746/2012, a qual veio a ser (apenas) minudenciada pelo Decreto Estadual nº 1.171/2012, há parecer, emanado do Subprocurador-Geral Judicial e Extrajudicial da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pela constitucionalidade da Lei





em comento, já que ela não padece de qualquer vício - seja formal ou material.

5.22. Justifica que, à vista da ausência de regulamentação do mencionado dispositivo, editou-se o Decreto Estadual nº 1.171/2012, que, todavia, não teve o condão de causar prejuízo ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, porquanto nem mesmo inovou no ordenamento jurídico.

5.23. Alega que, ainda que se constatasse certo equívoco quando da edição do Decreto 1.171/2012, fato é que tal desvio não pode ser atribuído ao ora defendente, Silval Barbosa, na medida em que, na condição de Ex-Governador do Estado, contava com toda uma estrutura jurídica, em tese altamente qualificada, não tendo agido, em hipótese alguma, com dolo ou, mesmo, culpa.

5.24. Esclarece que, competia ao defendente, após todo o caminho percorrido pela Secretaria com atribuição para tanto, tão somente assinar o documento elaborado para, a partir daí, começar a produzir seus efeitos no mundo jurídico, de modo que não lhe poderia ser exigida uma atuação infalível no controle de matérias que não lhe eram atribuídas.

5.25. Aduz que, não se pode, agora, ainda que restasse constatado um equívoco na edição do Decreto em questão, querer atribuir à pessoa defendente, que, na condição de Ex-Governador, tinha um sem-fim de atribuições (dentre as quais não estavam, ao menos não diretamente, o “controle de legalidade e constitucionalidade”) uma eventual irregularidade cometida pela Secretaria responsável, sob pena de inaceitável responsabilização objetiva, haja vista a ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte.

5.26. Salaria que, não obstante ter-se demonstrado a ausência de





prejuízo aos cofres públicos, esclarece-se que, ainda que tal erro tivesse sido, de fato, cometido, suas consequências não poderiam ser atribuídas ao defendente, vez que se tratava apenas de um ato de gestão.

5.3. Do Pedido

Ante o exposto, e tendo em vista os esclarecimentos prestados, espera-se ter sido evidenciado que:

- a) Inexistiu dano ao erário, sendo que a matéria, inclusive, já foi apreciada pelo E.TCE/MT;*
- b) Não ocorreu dano ao erário, porquanto não há, pela Lei, a obrigatoriedade de contraprestação ou equivalência entre os valores anistiados e os aplicados em filantropia;*
- c) Deve-se levar em consideração a decisão, já proferida por este E.TCE/MT sobre a matéria, de modo a não causar insegurança jurídica;*
- d) Há que se ter em mente a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 9.746/2012, bem como que o Decreto foi elaborado pela Secretaria com tal atribuição, visando minudenciar o dispositivo retrocitado.*
- e) Por derradeiro, não pode ser olvidado que o ora defendente, na condição Governador do Estado, ao assinar referido Decreto, que já vinha com a chancela de outros órgãos, praticou apenas um ato de gestão, não podendo ser responsabilizado ainda que ilegal fosse o referido Decreto, já que não agiu com dolo, tampouco culpa.*

5.4. Da Análise Técnica

5.4.1. Foram analisadas as justificativas e destaca-se quanto a alegação de que tal matéria já foi decidida e deliberada no bojo do processo 13264-2/2011 verificou-se que o Acórdão nº 668/2012 – TP de 30/10/2012 a respeito da representação de natureza externa processo nº 9.732-2/2012, de que entre outros benefícios, concedeu parcelamento de débito sem encargos à CEMAT, foi feita a seguinte determinação:

Acórdão nº 668/2012 – TP
(...)





*determina-se no âmbito deste Tribunal, a imediata **instauração de Auditoria Especial**, a ser realizada por comissão conjunta integrada por Auditores Públicos Externos das relatorias dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a fim de proceder à fiscalização das renúncias de receitas do Estado, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, bem como compilar e analisar os dados e documentos que compõem a representação de natureza externa (**processo nº 9.732-2/2012**), e integrá-los à referida auditoria especial, para que haja completa verificação dos fatos denunciados pelo Ministério Público Estadual, e posterior julgamento da citada representação externa, conforme consta das razões do voto do Relator.*

5.4.2. Verificou-se que o processo de representação de natureza externa encontra-se sobrestado conforme julgamento singular a seguir transcrito:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1035/VAS/2015

PROCESSO Nº: 9.732-2/2012

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Trata o processo de Representação Externa instaurada em razão do pedido de cooperação técnica formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso visando apurar possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nas renúncias de receitas promovidas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

A Representação foi autuada com o ofício 2053/2011/GAB/PGJ, enviado pelo Procurador Geral de Justiça Sr. Marcelo Ferra de Carvalho encaminhando o ofício 299/2011/13ªPJPP, assinado pelo Promotor de Justiça Dr. Roberto Aparecido Turin com cópia da Portaria 37/11, que instaurou o Inquérito Civil 37/11 e pelo Ofício 598/2011PDAPOT/da, assinado pela Promotora de Justiça Dra. Ana Cristina Bardusco Silva, relatando as preocupações em torno da criação e implantação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social – FUNEDS, criado pela Lei Estadual 9.481/10, e regulamentado pelo Decreto 526/11 - fls. 5-12.

Em razão da prevenção para o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretária de Estado de Fazenda - responsável pelo gerenciamento do FUNEDS - exercício 2011, o Presidente deste Tribunal encaminhou a Representação para a minha relatoria, motivo pelo qual determinei que a Secretaria de Controle Externo analisasse a questão.

Na manifestação de fls. 14-15, o Subsecretário de Controle Externo e Organizações Estaduais Edmar Cláudio Marangon, informou a necessidade de requerer à Secretaria de Estado de Fazenda a apresentação dos relatórios de lançamentos e





movimentações do Fundo, o que foi por mim determinado no ofício 374/2012/GAB/TCE-MT – fls. 16.

Em resposta, o então Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Edmilson José dos Santos - encaminhou cópia da Nota Técnica 002/2012-GCPJ/SUNOR, elaborada pela Gerência de Controle de Processos Judiciais em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual, onde explica que os créditos vinculados ao FUNEDS são ativos de baixa realização, e todos com fato gerador anterior a 2010. O ex-secretário encaminhou, também, o Relatório SARE/SARP, elaborado pela Superintendência de Análise da Receita Pública, que aponta como arrecadação do Fundo, no período de agosto/2011 à junho/2013, a quantia de R\$ 51.545.643,29 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), fls. 19-30.

Na sequência, foram juntadas aos autos cópias das Resoluções 001, 002, 003, 004 e 005/SICME-2007, todas expedidas e publicadas em 11/06/2007, pelo então Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – Alexandre Herculano Coelho de S. Furlan - concedendo benefícios às empresas do setor produtor de energia elétrica¹- fls. 31-35.

No Relatório Preliminar (fls. 36-63), o Subsecretário de Controle Externo e Organizações Estaduais deste Tribunal, analisou a Lei 9.481/10, que criou o FUNEDS e o Decreto regulamentador 526/11, relatando, entre tantas impropriedades, que as remissões/anistias concedidas pelo FUNEDS: não foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; atingiram indistintamente todas as espécies de tributos; divergem os percentuais estabelecidos na Lei e no Decreto regulamentar; a Lei é formalmente inconstitucional porque concede benefícios que deveriam ser estabelecidos por Lei Complementar; os benefícios concedidos são materialmente inconstitucionais porque não foi resguardada a repartição das receitas dos impostos entre os municípios.

Além disso, a SECEX apontou que na Lei existem dispositivos estranhos ao seu cunho social, a exemplo da possibilidade do resgate de créditos trabalhistas ou passivos vinculados a servidores públicos do Estado, sugerindo a declaração de inaplicabilidade da referida lei.

No mesmo relatório, a SECEX incluiu a análise técnica da Lei 9.746/12² que embora editada em 2012, retroagiu seus efeitos para ampliar vários benefícios fiscais no exercício de 2011, e convalidar o parcelamento de débitos da empresa Centrais Elétricas Matogrossense S/A – CEMAT, no valor de R\$ 41 milhões, com anistia de multas, juros e correções. Não só nessa Lei, como também no Decreto que a regulamentou³ foram constatadas alterações legislativas incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, a SECEX sugere também a declaração de inaplicabilidade da lei, concluindo que por meio desta o Estado investe no setor privado, sem qualquer compensação ao interesse público.

No mesmo sentido, o Parecer 3.661/12, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior (fls. 104-118).

No julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – exercício 2011⁴ – por mim relatadas - foram analisados em conjunto o relatório técnico desta Representação e o relatório daquela auditoria. Na





ocasião, além das irregularidades aqui apontadas, outras preocupações sobre os inúmeros benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso foram debatidas. Verificou-se então que essa prática vem se repetindo e acumulando nos últimos exercícios, sem qualquer estudo de impacto no orçamento público. Apesar disso, foi constatado que os dados e informações levantadas pela SECEX eram insuficientes para esclarecer e concluir a respeito da legalidade, ou não, das renúncias de receitas do Estado.

Por isso, diante da ausência de elementos objetivos de auditoria sobre a questão, e das inúmeras alterações do já complexo sistema tributário do Estado, este Tribunal de Contas decidiu, por meio do Acórdão 668/12, que julgou as Contas Anuais de Gestão da SEFAZ, exercício 2011¹, instituir comissão integrada por Auditores Públicos Externos das relatorias dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, para realizar Auditoria Especial nas renúncias de receitas do Estado, integrando nessa verificação os dados e documentos que compõem a presente Representação. Os auditores foram nomeados pela Portaria 134/14, de quem se aguarda a apresentação de relatório preliminar de auditoria especial.

Resumindo, a presente Representação instaurada com o pedido de cooperação técnica formulado pelo Representante do Ministério Público Estadual para verificar se a Lei 9.481/10, que criou o FUNEDS violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi ampliada com as informações da SECEX sobre a edição da Lei 9.746/12, que entre outros benefícios, concedeu parcelamento de débito sem encargos à CEMAT. Esses dados e informações passaram a integrar a Auditoria Especial instaurada por decisão do Pleno deste Tribunal, no Acórdão 668/12.

Diante do exposto, e com fundamento no inciso X, do artigo 89, da Resolução Normativa 14/07-TCE⁶, determino o sobrestamento da presente Representação, até a conclusão da Auditoria Especial instaurada por meio do protocolo 17.488-2/2015, deste Tribunal de Contas.

Comunique-se os auditores integrantes da comissão designada pela Portaria-TCE 134/14, e encaminhe-se cópia dessa decisão ao Procurador-Geral de Justiça senhor Paulo Roberto Jorge do Prado.

Publique-se e intime-se.

5.4.3. Constatou-se que a Auditoria Especial instaurada por meio do protocolo 17.488-2/2015, deste Tribunal de Contas, ainda não foi julgada, motivo pelo qual as argumentações da defesa não podem prosperar a respeito da coisa julgada.

5.4.4. Quanto a argumentação de que os cálculos das multas, juros e atualização monetária estão incorretos, por não ter sido considerando a celebração do Convênio ICMS nº 62/2012 que alterou o vencimento para o recolhimento do ICMS,





objeto da presente denúncia, destaca-se que na época da celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, não existia Lei Estadual prorrogando o prazo para pagamento, ou seja, o Instrumento Particular de Compensação foi celebrado ao arrepio da Lei.

5.4.5. Quanto a justificativa que a CEMAT também fez a exclusão de multas e juros das contas de consumo vencidas, a argumentação não procede tendo em vista que item 2.2 do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, estabelece que: *“A CEMAT se declara devedora do valor constante no item 2.1 acima, comprometendo-se ao fornecimento de energia aos órgãos do poder executivo, constantes do anexo I, até a quitação do referido valor”, ou seja, a compensação foi feita com dívidas a vencer, até porque caso a compensação fossem com faturas de energia já vencidas não haveria necessidade de parcelar em 11 vezes.*

5.4.6. A respeito de que em via de regra a concessão de remissão e/ou anistia ocorrer sem qualquer tipo de contraprestação por parte dos contribuintes, especialmente em filantropia, concorda-se com os argumentos apresentados pela defesa, em que nos últimos programas REFIS-MT a nível Estadual e Federal não foi exigida a contraprestação por parte dos contribuintes, para ser aplicado recursos em filantropia, porém como se vê foi instituídos por meio de Leis onde estabeleceu condições para que os contribuintes interessados aderissem ao programa, com dispensa de parte da multa e dos juros e **em nenhum dos casos da atualização monetária**, o que não ocorreu no presente caso, onde foi prorrogado o prazo para pagamento com dispensa de multa, juros e atualização monetária **frise sem Lei autorizativa** e somente após a denúncia é que foi tentado dar amparo legal por meio da Lei nº 9.746/2012, portanto a Administração contrariou o princípio da legalidade, um dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, qualquer entendimento contrário é estabelecer um verdadeiro caos na Administração Pública onde, em tese, o Administrador faz o que bem entender e posteriormente busca amparo no Poder Legislativo para convalidar o ato anteriormente praticado. Aliás, o que





realmente ocorreu no presente caso.

5.4.7. Portanto, o princípio da legalidade consiste na ideia de que todo e qualquer ato que emane da Administração Pública deve ter prévia determinação legal. Não tendo, a atividade é ilegítima.

5.4.8. Quanto a argumentação de que a edição do Decreto nº 1.171/2012, foi um ato secundário que apenas regulamentou o artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, concorda-se com a argumentação do defendente, porém a que se considerar o referido artigo estabeleceu que *“as multas, juros e atualização monetária **poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas**”* e o artigo 19 do referido decreto **dispensou 100% dos encargos em troca de um valor irrisório aplicado em filantropia**, em proporção ao benefício concedido e que na época da edição do Decreto, já se sabia o montante aplicado pela CEMAT em filantropia no exercício anterior de 2011.

5.4.9. Quanto a responsabilidade pela assinatura do Decreto nº 1.171/2012, entende-se que o ex-Governador não pode esquivar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, em razão de que, mesmo considerando que a responsabilidade pela elaboração do Decreto é da Secretária, o ex-Governador tinha o poder para recusar em sancionar o referido ato, até porque o ato de sancionar é admitir, confirmar, aprovar, ratificar, motivo pelo qual entende-se o Sr. Silval Barbosa foi responsável pelos prejuízos causados ao tesouro do Estado.

6. DA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº 9.746/2012

Após análise do documento 134974/2014, referente à defesa do incidente





de inconstitucionalidade quanto ao artigo 4º da Lei Estadual nº 9.746/2012, apresentada pelo Ex-Secretário Sr. Marcel Souza de Cursi, foi recomendado no relatório técnico de defesa documento nº 189521/2014 ao Conselheiro Relator para que *“Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;”*

Por meio dos Ofícios 160 e 161/2917 o Conselheiro Relator citou o Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor **PEDRO TAQUES** e o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Senhor **EDUARDO BOTELHO**, para se manifestarem acerca da arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012, suscitada pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres Ministeriais nºs 984/2014 e 4.473/2014 e Relatório Técnico de Defesa dos autos do Processo de Denúncia nº 59994/2012.

Por meio do documento nº 315950/2017 a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apresentou sua manifestação a respeito da arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012, e o Governador do Estado de Mato Grosso apresentou sua manifestação por meio do documento nº 18057/2018.

7. DAS SUGESTÕES AO CONSELHEIRO RELATOR

1. Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal.

2. Dar ciência da presente denúncia ao Relator da Auditoria Especial





instaurada por meio do protocolo 17.488-2/2015, Conselheiro **MOISES MACIEL**, em razão do objeto da auditoria especial ser a renúncia de receitas e incentivos fiscais determinada pelo Acórdão 668/2012, onde abrange também a edição da Lei nº 9.746/12, tratada na análise desta denúncia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração que **não existia à época Lei Estadual autorizando** a Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso a celebrar o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações 001/2012, assinado em 31/01/2012, portanto é um instrumento nulo, entende-se que deve ser aplicado o que dispõe os artigos 42, 44 e 45, inciso I, alínea “C” e § 11, ambos da Lei nº 7.098/1998, que trata da aplicação de multa, juros e correção monetária dos débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, vigente à época da celebração do Instrumento de Compensação nº 001/2012 de 31/01/2012, perfazendo o montante de R\$ 17.256.185,37, conforme demonstrado a seguir:

Amparo Legal	Acréscimos	Valor (R\$)	Valor Acumulado (R\$)	Correção (R\$)
Principal		41.474.933,76		
Correção M.: Art. 42 Lei 7098/98	1,0043	178.342,22	41.653.275,98	178.342,22
Juros: Art. 44 Lei 7098/98	1,00%	416.532,75	42.069.808,73	416.532,75
Multa: alínea “c” do inciso I e § 11 do artigo 45 Lei 7098/98	40,00%	16.661.310,40	58.731.119,13	16.661.310,40
Valor corrigido até 31/01/2012				17.256.185,37

Após as constatações relatadas neste relatório e nos anteriores documentos nº 62226/2012; 230519/2012; 189521/2014; 18716/2015 e 313587/2017, sugere-se a Conselheiro Relator as seguintes determinações:





1) Ao atual Secretário de Estado de Fazenda para efetuar a cobrança da empresa ENERGISA Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. sucessora da empresa Centrais Elétricas Mato-Grossenses S.A. - CEMAT, no montante de R\$ 17.256.185,37, correspondente a multa, juros e atualização monetária corrigido até 31/01/2012, **com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento** ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento, com o devido encaminhamento a este Tribunal no prazo de 90 dias da comprovação do pagamento ou da Inscrição em dívida ativa.

2) Pela aplicação de multa ao Ex-Governador do Estado, Sr. Silval da Cunha Barbosa, em razão da edição do Decreto Estadual nº 1.171/2012, causando prejuízo ao Tesouro do Estado.

3) Pela Aplicação de multa aos Senhores Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

a) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;

b) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

c) Edição da Portaria n. 32, em **10/02/2012**, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

d) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 17.256.185,37, atualizado monetariamente até 31 de janeiro de 2012, sem Lei específica autorizando;

e) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

É o relatório decorrente da análise dos documentos apresentados pelos responsáveis pelas irregularidades relatadas.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá, 12 de julho de 2018.

JOÃO JURACI GASPARI
Auditor Público Externo

